



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 162422/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3028/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Altamira do Paraná. Exercício de 2022. Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos. Ausência de comprovação da formação acadêmica do responsável pelo controle interno. Encaminhamento da documentação em sede de contraditório. Súmula 8 do TCEPR. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da senhora Rosenilda Aparecida dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.056.000,00, nos termos da Lei Municipal 667/2021, de 10/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
176376/19	2018	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2243/2019	Regular
256728/20	2019	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 3296/2020	Regular
125910/21	2020	IVAN LELIS BONILHA	ACO 2426/2021	Regular
195971/22	2021	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2390/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, mediante a Instrução 1700/23 (peça 6), detectou inicialmente a existência de uma única impropriedade, qual seja, “o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

A Câmara Municipal de Cruzeiro do Iguaçu, por seu representante legal à época, apresentou defesa nas peças processuais 12 e 13.

Reavaliando a questão, a CGM exarou a Instrução 4201/23 (peça 16) mediante a qual opinou conclusivamente pela regularidade das contas.

Pelo Parecer 1045/23-2PC (peça 17), o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, foi inicialmente constatada uma única impropriedade na presente prestação de contas, a respeito da falta de encaminhamento de Relatório do Controle Interno com os conteúdos mínimos prescritos por esta Corte.

Ao analisar os autos, tem-se que a restrição foi apontada em virtude da ausência de encaminhamento de documentação comprobatória da formação da responsável pelo Controle Interno.

No contraditório o jurisdicionado encaminhou a documentação referente à formação acadêmica da controladora interna. Assim, a CGM considerou o apontamento regularizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Porém, diante da regularização do item de forma extemporânea, concluo pela sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula n° 8 deste Tribunal¹.

Assim, considerando que esta foi a única impropriedade constatada nos presentes autos, entendo pela regularidade das contas com a anotação de ressalva.

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005², **VOTO** pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”

² “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

³ “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Altamira do Paraná, exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno⁴, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”